



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023563-33.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SIRLEY ASSIS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0023563-33.2024.8.26.0050

Comarca de São Paulo - 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público

Agravado: Sirley Assis de Oliveira

Voto nº 593

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso ministerial. Decisão que declarou extinta a punibilidade da pena de multa do sentenciado, aplicando o prazo prescricional de 05 anos, com fulcro no art. 174 do CTN. Inviabilidade. Conforme disposto no art. 114, inciso II, do CP, a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for cumulativamente aplicada, como é o caso. Caráter penal da pena de multa. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Recurso provido.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Marcelo Matias Pereira, da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, nos autos nº 1033180-34.2023.8.26.0050, que julgou extinta a punibilidade da pena de multa de Sirley Assis de Oliveira, em razão do advento do prazo prescricional de 05 anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (fls. 27/29).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da r. decisão, a fim de que seja afastada a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição. Argumentou que a pena de multa detém natureza penal, decerto que sua prescrição deve ser regida pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal. Aduziu que, considerando a pena aplica ao sentenciado (07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão e pagamento de 793 dias-multa), há que se aplicar o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 114, inciso II, c.c. com o art. 109, inciso III, ambos Código Penal (fls. 01/06).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 34/37).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 38).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 48/50).

É o relatório.

Verte-se dos autos que o sentenciado foi condenado às penas de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 793 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 09/10).

Com fulcro no artigo 51 do Código Penal, c.c. o artigo 164, da Lei de Execução Penal, o Ministério Público requereu a execução da pena de multa, no valor de R\$ 24.768,03 (fls. 07/08).

Na sequência, o MM. Juiz a quo, através da decisão ora recorrida, acolheu o pleito defensivo de extinção da pena de multa, reconhecendo a ocorrência da prescrição executória em razão do transcurso de mais de 05 anos, desde o trânsito em julgado da condenação para as partes, ocorrido em 26/02/2018.

Pois bem.

O recurso ministerial merece acolhimento.

Consigno inicialmente que, a despeito de o C. STJ ter
Agravo de Execução Penal nº 0023563-33.2024.8.26.0050 -Voto nº 593

firmado posicionamento no sentido de que a pena pecuniária ostentaria caráter extrapenal, de dívida de valor, com competência exclusiva da Fazenda Pública para a sua execução, admitindo-se, inclusive, a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade sem seu adimplemento, tal entendimento restou superado com o julgamento da ADI 3150, tendo o E. STF dado interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 51 do Código Penal, reconhecendo que a multa penal tem caráter de sanção criminal. Nesse sentido, a Lei nº 13.964/2019 conferiu nova redação ao citado dispositivo, acrescentando que *“a multa será executada perante o juiz da execução penal”*.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo guerreado, há que se aplicar, no caso concreto, o artigo 114, inciso II, do Código Penal, que dispõe que a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for cumulativamente aplicada.

Destarte, considerando a pena em concreto aplicada ao sentenciado, o prazo prescricional correspondente de 12 anos, nos termos do art. 114, inciso II, c.c. com o art. 109, inciso III, ambos Código Penal, bem como o termo inicial do referido prazo - 26/02/2018, de fato não havia que se cogitar em reconhecimento da prescrição.

Assim, já decidiu o C. STJ e esta C. Câmara:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ausente ofensa ao princípio da

colegialidade nos casos em que o agravo em recurso especial é improvido, monocraticamente, com esteio em jurisprudência dominante desta Corte superior. 2. Prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal (STJ - HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 27/09/2017). 3. O prazo prescricional da pena de multa é o mesmo da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada, nos termos do art. 114, inciso II, do CP. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 1249343/ES, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJ: 04/10/2018).

“Agravo em execução. Execução da pena de multa. Insurgência ministerial contra decisão que estipulou o prazo de cinco anos para fins de prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Pena de multa que possui natureza jurídica de sanção penal. Inteligência do art. 51 do CP. Precedentes do STF. O prazo prescricional da pena de multa deve seguir as regras previstas no art. 114, incisos I e II, do CP, observadas, no mais, somente as causas de interrupção e suspensão da prescrição relacionadas às normas de execução fiscal, incluindo a possibilidade de suspensão do processo de execução por um ano, nos termos do

art. 40 da Lei nº 6.830/80, se não forem localizados bens penhoráveis no momento. Reforma em parte da decisão recorrida. Agravo ministerial provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011069-72.2022.8.26.0482; Rel. Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 11/10/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo ministerial, para anular a r. decisão recorrida que declarou extinta a punibilidade da pena de multa, determinando que seja aplicado o prazo prescricional da pena de multa corresponde ao prazo prescricional da pena privativa de liberdade, conforme estatuído no artigo 114, inciso II, do Código Penal.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora